

DEVISORDE

FORIC BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 19 de dezembro de 2.024.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 12.024.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão deliberarem sobre a matéria constante na presente **Mensagem de Veto TOTAL**, ao **Projeto de Lei n.º 2.149/2.024**, de autoria e iniciativa do Legislativo, que tramitou nessa Casa Legislativa, considerando a relevância do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "Institui o Programa Lixeiras Para Animais – Lixeiras Pet Friendly, no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências."

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Luiz Fábio Antonucci Filho Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO**DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



Mensagem de Veto nº 12/2.024.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55, IV, c/c Art. 73, V, todos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, decidi, pelos motivos adiante alinhados, VETAR, INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei n.º 2.149/2.024, que "Institui o Programa Lixeiras Para Animais – Lixeiras Pet Friendly, no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências", pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1.Da Competência Privativa do Executivo quanto a matéria;

Em que pese o merecimento e relevância do texto do projeto apresentado pela nobre edilidade, vejo-me obrigado a vetá-lo, integralmente, em razão de inconstitucionalidade formal e material, diante da impossibilidade jurídica de que essa Egrégia Câmara institua, por iniciativa originária do legislativo, desmotivada de anuência do executivo, por consubstanciar incremento de despesa em proposição cuja iniciativa deveria ser privativa do executivo, por contrariar norma geral de direito financeiro e, sobretudo, por ofensa ao princípio da isonomia e a reserva de poderes.

Ora, no concerne à repartição de competências legislativas, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá às questões em que sobressai o interesse nacional ou geral, aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios confiam-se os assuntos de interesse predominantemente locais.

Quanto aos entes municipais, o art. 30, I e II, da Constituição estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

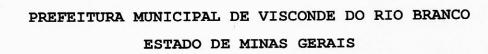
Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.

O Projeto de Lei n.º 2.149/2.024, representa usurpação da iniciativa reservada ao Poder Executivo pela Constituição da República, incidindo em inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado (art. 2º da Constituição Federal).

Há de se destacar que Projeto de Lei n.º 2.149/2.024, de autoria do Legislativo Municipal, traça mecanismos intimamente ligados à Administração do Executivo, já que cria despesas compulsórias para o executivo, violando explicitamente o artigo 173 da Constituição Estadual, que assim estabelece seus termos:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é **vedado** a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



Da mesma forma, o que dispõe o artigo 55, III e IV da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, senão vejamos:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

 II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

 III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Conforme, na mesma linha, é sabido que os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, não podendo, repita-se, ser submetido à intervenção administrativa do Legislativo Municipal, quando cria Leis que interferem diretamente nas prerrogativas da Chefia do Executivo, ente esse que é, ao outro viés, concedida a administração Municipal, e não ao Presidente da Câmara e seus pares.

De igual forma, o inverso. Esse fenômeno é comumente conhecido como princípio constitucional de reserva da administração, que obviamente obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

E, referidos dispositivos norteiam a chamada "reserva de iniciativa" e "reserva de administração": a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Neste caminhar, obviamente que a formalização do projeto, que exponha as necessidades e as possibilidades do executivo municipal, transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força de dispositivos Constitucionais, em âmbito estadual e federal, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ..." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Assim, verifica-se clara ingerência do Legislativo Municipal, quando da apresentação do referido projeto de lei, usurpando competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que a presenta matéria diz respeito a criação de despesas, o que é vedado pelo texto constitucional estadual e federal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais é clara ao vedar início de programa ou projeto que não esteja incluído na Lei Orçamentária:

Art. 161 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;





 II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

No mesmo diapasão, dispõe a Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio

Branco:

Art. 114 - São vedados:

(...)
II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

Os dispositivos supramencionados ainda encontram ressonância no STF - Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN n^0 352 – DF:

"Ora, resta vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo" (Grifamos e destacamos - RTJ 133/ 1.044).

Ora, não é mera casualidade que tenha sido confiada aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matéria de receitas e ordenação de despesas. Tal atribuição decorre da sua intrínseca vinculação com a função de gerenciar o Estado em prol do interesse público, que pressupõe conhecimento das disponibilidades econômicas, planejamento e execução.

Sem dúvida, a matéria constante no referido Projeto de Lei é de extrema importância, contudo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque diz respeito a aquisição e instalação de lixeiras, que demandará despesas para sua execução, razão pela qual o presente projeto padece de vícios.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que feriu dispositivos singulares e privativos da gestão pública municipal.

2.Da afronta a ordem orçamentária;

Neste ponto, deve-se destacar, ainda, acerca da afronta à ordem orçamentária. Como cediço, o vereador tanto tem a iniciativa de projetos como também pode propor a alteração nos projetos vindos do Executivo. Entretanto, ao se insinuar em questão que envolva serviço público e despesas públicas, a Câmara Municipal deve atentar que o referido projeto tem de estar em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária, leis essas de iniciativa exclusiva do Executivo.

A iniciativa de leis que tratem de receita e despesas públicas, consoante artigo 66, inciso III, alíneas "g", "h" e "i" da Constituição Estadual, cabem ao Chefe do Poder Executivo, in verbis:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

g) os planos plurianuais;

.



h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

Essa norma constitucional, não é demasiado ressaltar, se aplica aos Municípios, por força do §1º do artigo 165º da Constituição Estadual:

"§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

O projeto de lei nº 2.149/2021 resultou de processo legislativo iniciado por vereador, sem que fosse apresentado qualquer estudo orçamentário específico, sem qualquer tipo de planejamento orçamentário ou do impacto da referida lei nas finanças e orçamento municipal já em execução.

A criação de nova despesa, sem o devido planejamento, claramente afronta o princípio da orçamentação, uma vez que não está prevista no orçamento, quanto menos na lei de diretrizes orçamentárias ou no plano plurianual do Município, violando viola as regras do art. 113 do ADCT da CF/88, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como aduzido, o projeto de lei, na medida em que implica aumento de despesa pública, sem qualquer planejamento, permite a conclusão pela patente inconstitucionalidade da mesma, por afronta à ordem orçamentária.

3.Da Conclusão

Pelo exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a, data vênia, VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 2.149/2.024, com os motivos apontados, que apresentam vícios formais e materiais, protestando assim, por bem, pelo veto integral, restituindo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o processamento de praxe.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 19 de dezembro de

Luiz Fábio Antonucci Filho Prefeito Municipal